

Apostila elaborada pelo Professor Pedro Kuhn com foco total no CONCURSO ORGANIZADO PELO TJ-RS COM BANCA FGV (Fundação Getúlio Vargas!!

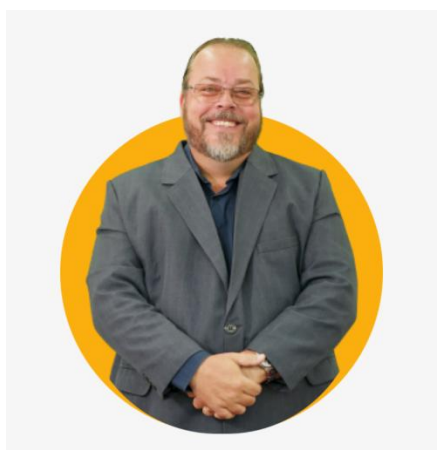


Oficial de Justiça Avaliador Federal vinculado ao TRT4 Pedro Kuhn possui graduação em Direito pela UNIRITTER e Pós Graduação em Direito Público pela Faculdade IDC.

Cursou Escola da Magistratura Federal e Escola da Magistratura do Trabalho. Sócio Fundador da Casa do Concurseiro, fundador do Concurseiro ON e com ampla experiência em cursos preparatórios para concursos há mais de 15 anos.

Aprovado e nomeado em todos os Concursos Públicos que prestou como, por exemplo, Agente do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Técnico Judiciário do TRT4, Analista Judiciário do TRT4 (onde desempenhou a Função de Confiança de Assessor de Juiz) desempenhou a função de Analista Judiciário do TRE-RS junto a Secretaria Judiciária Seção de Direitos Políticos quando pediu exoneração por posse em outro cargo inacumulável que é o de Oficial de Justiça que desempenha até hoje. Leciona Direito Eleitoral, Direito Material e Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Institucional e Ética no Serviço Público.

"Sua experiência de Concurseiro será diferente após assistir a uma aula minha" Palavras do Professor Pedro.



CONTEÚDO DA APOSTILA

Organização e Funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul- 1. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado no DJE em 2018 (Das disposições iniciais: arts. 1º e 2º; Do Tribunal e seu funcionamento: arts. 3º e 4º; Da composição e competência: arts. 5ºa 61-A; Da ordem dos serviços no Tribunal: arts. 168 a 184; Do funcionamento do Tribunal: arts. 186a 252);

2. Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº7.356/80: arts. 5ºa 9º Dos Órgãos Judiciários e Do Tribunal de Justiça; arts. 30 a 45 Dos Órgãos de Direção e Fiscalização do Tribunal De Justiça).

Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº10.098/94: arts. 2ºa 10; arts. 16 a 27; arts. 177e 178; arts. 183a 186).

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal compete o tratamento de "egrégio" e os seus integrantes usarão, nas sessões públicas, vestes talares.



PARTE I TÍTULO I DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO



Art. 3º O Tribunal de Justiça é constituído de **170 (cento e setenta) Desembargadores**, tem sede na Capital e jurisdição no território do Estado.

Art. 4º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I – o Tribunal Pleno;

II – o Órgão Especial;

III – as Turmas de Julgamento;

IV – os Grupos de Câmaras Cíveis e de Câmaras Criminais;

V – as Câmaras Separadas, Cíveis e Criminais, as Câmaras Especiais e a Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores;

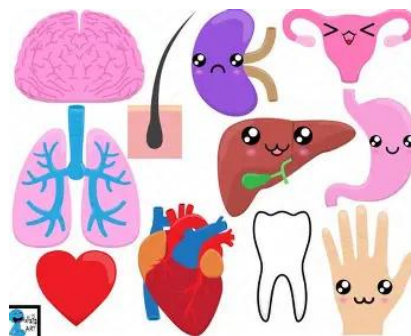
VI – a Presidência e as Vice-Presidências;

VII – o Conselho da Magistratura;

VIII – a Corregedoria-Geral da Justiça;

IX – as Comissões e os Conselhos;

X – o Centro de Estudos.



TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

Art. 5º O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, os Vice Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça, em votação secreta, dentre os integrantes mais antigos do colegiado, bem como eleger a metade dos membros do Órgão Especial.



Parágrafo único. O Plenário funcionará com a presença de no mínimo de 2/3 dos cargos providos do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando o "quorum",

será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores ausentes, desde que não licenciados, limitando se, então, o "quorum" à maioria absoluta dos membros do Tribunal.



Art. 6º Divide-se o Tribunal em 2 (duas) seções: Cível e Criminal, constituída a primeira de 25 (vinte e cinco) Câmaras e a segunda de 8 (oito) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais.

Parágrafo único. As Câmaras e Grupos Cíveis e Criminais, e as suas respectivas sessões, serão presididas pelo Desembargador mais antigo, ressalvadas recusa ou desistência, formalizadas por escrito e aprovadas pelo Órgão Especial.



CAPÍTULO II DO ÓRGÃO ESPECIAL



Art. 7º O Órgão Especial, funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência originária do Tribunal Pleno, é constituído por vinte e cinco Desembargadores, cinco dos quais oriundos da representação classista prevista no artigo 94 da Constituição Federal, provendo se doze vagas pelo critério de antiguidade no Tribunal de Justiça e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.

25 Desembargadores

§ 1º O Presidente do Tribunal será excluído do cálculo das metades do Órgão Especial e presidirá as suas sessões, sendo substituído, nos seus impedimentos, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo.



§ 2º Os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça comporão o Órgão Especial:

- a) em vaga na seção da antiguidade, quando a titular em por direito próprio;
- b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, classificando-se segundo a votação individual que obtiveram na eleição para os Órgãos Diretivos do Tribunal de Justiça, conforme a ordem decrescente dos votos dos titulares eleitos, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Para fins de composição das seções da antiguidade e de eleição do Órgão Especial, todos os membros dos Órgãos Diretivos e os demais Desembargadores do Tribunal Pleno manterão a sua classe de origem no Tribunal de Justiça, classificando-se individualmente como:

- a) membro oriundo da magistratura de carreira;
- b) membro oriundo da representação classista pelo Ministério Público (art. 94, 1ª hip., da Constituição Federal);
- c) membro oriundo da representação classista pela advocacia (art. 94, 2ª hip., da Constituição Federal).

§ 4º Observado o disposto no § 2º, "b", deste artigo, a eleição da metade do Órgão Especial será realizada na mesma sessão e logo após a proclamação do resultado da eleição dos membros dos Órgãos Diretivos do Tribunal, para mandatos coincidentes de dois anos, e ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno, devendo ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas eletivas, fixando-se os membros titulares eleitos, e o correspondente número de suplentes, pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos.



§ 5º Na hipótese de empate na votação individual obtida por candidatos à eleição para a metade do Órgão Especial, deverá prevalecer o critério de antiguidade no Tribunal Pleno.



§ 6º Os Desembargadores do Tribunal Pleno poderão concorrer às vagas na seção da metade eleita do Órgão Especial mediante habilitação dirigida à Presidência do Tribunal, no prazo a ser estipulado em ato próprio expedido pelo Órgão Especial, exceto quando:



- a) titularem o direito próprio de integrá-lo na seção da antiguidade;
- b) exercerem a titularidade de vaga, na seção dos eleitos, por dois mandatos sucessivos, não se computando, para este fim, os decorrentes de eleição para Órgão Diretivo, na forma do § 2º, "b", deste artigo, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem todos os nomes dos membros não-recusantes do Tribunal Pleno;



c) exercerem a substituição, na seção da antiguidade, ou a suplência, na seção da metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos;

d) Revogada pela Emenda Regimental nº 05/2023.

e) forem considerados inelegíveis por força de disposição legal ou de decisão judicial irrecorrível.

§ 7º O Presidente do Tribunal, na data prevista no artigo 82 deste Regimento Interno e logo após a solenidade de posse dos seus Órgãos Diretivos, declarará os doze membros titulares das vagas na seção da antiguidade do Órgão Especial, conforme a ordem decrescente de antiguidade nas respectivas classes de origem no Tribunal Pleno, bem como empossará os doze membros titulares na seção da metade eleita e nominará os respectivos suplentes.

§ 8º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a soma dos membros representativos de ambas as classes nominadas no artigo 94, da Constituição Federal, abrangendo as seções da antiguidade e de eleição, não poderá exceder, em nenhuma hipótese, às cinco vagas que lhes correspondem no Órgão Especial, o qual, para este efeito fracionário, é considerado uno e incindível pela totalidade dos seus membros.



§ 9º Em caso de vacância, de exercício de substituição ou de suplência no Órgão Especial, a vaga será preenchida, mediante ato do Presidente do Tribunal, da seguinte forma:



I – na seção da antiguidade:

a) na classe da magistratura de carreira, assumirá o membro mais antigo desta classe, conforme a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal Pleno;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o

cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;



II – na seção da metade eleita:

a) na classe da magistratura de carreira, sucessivamente, assumirá o membro suplente mais votado, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

§ 10. Quando um membro eleito do Órgão Especial vier a integrá-lo, em caráter permanente ou temporário, pelo critério e na seção da antiguidade, a sua vaga na seção dos eleitos, na respectiva classe, será preenchida na ordem dos suplentes mais votados, observando-se, quando for o caso, o disposto no § 9º, inciso II, "b" e "c", deste artigo.

§ 11. A eleição dos membros oriundos de ambas as classes da representação prevista no artigo 94, da Constituição Federal, ainda deverá obedecer às seguintes regras:

a) na data prevista para a realização das eleições prescritas no § 4º deste artigo, o Presidente do Tribunal determinará a apuração do número de Desembargadores que, oriundos das classes do Ministério Público e da advocacia, respectivamente, integrem o Órgão Especial na seção da antiguidade, a fim de que seja destacada, para votação em separado pelo Tribunal Pleno, no corpo da cédula digital única relativa à seção da sua metade eleita, a nominata dos candidatos que concorrerão,

em cada uma destas classes, às vagas eletivas residuais que eventualmente lhes competirem, e correspondente número de suplências;

b) o exercício do mandato pelos membros eleitos, titulares e suplentes, nas vagas residuais que tocarem, respectivamente, a cada uma dessas classes no Órgão Especial, ficará condicionado à limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, ao cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na hipótese dos cinco membros representantes das classes previstas no § 3º, "b" e "c", deste artigo, integrarem o Órgão Especial na seção da antiguidade, poderão não ser realizadas as eleições em separado previstas na alínea "a" deste parágrafo, aplicando-se, no curso dos mandatos, aos futuros casos de vacância, ou de substituição, em vaga de qualquer destas classes, o disposto no § 9º, inciso I, "b" ou "c", vedada a recusa;

d) na hipótese de desequilíbrio numérico na correlação alternativa máxima (três a dois) entre os membros representativos das classes do Ministério Público e da advocacia no Órgão Especial como um todo, o provimento das vagas que se abrirem, sucessivamente, na seção da antiguidade de qualquer das classes do quinto constitucional, deverá privilegiar a classe numericamente inferiorizada, até que seja restabelecida a regra de alternância sucessiva prescrita no artigo 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

§ 12. Para fins de orden

FIM!!!! VOCÊ VENCEU O CONTEÚDO!!! VOCÊ É MERECEDOR E COM CERTEZA ACERTARÁ TODAS AS QUESTÕES DESTA MATÉRIA!!!!



Segue uma oração em vídeo para a véspera de sua prova!

<https://www.youtube.com/watch?v=cQRINEAI0H0&t=20s>

"E, tudo o que pedirdes em oração, crendo, o recebereis." (Mateus. 21:22)

Deus te abençoe.